PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS Nº 8025271-54.2023.8.05.0000 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE VALENCA PROCESSO DE 1º GRAU: 8004569-84.2022.8.05.0271 IMPETRANTE: KLEBER JOSÉ MARTINS FERREIRA (OAB/BA Nº 14.173) PACIENTE: ANDERSON GABRIEL FERREIRA PEREIRA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENCA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. AMEAÇA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva. Embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas guando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral, daí que não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto. Não há que se falar em ilegalidade e abuso de poder pelo retardamento da formação da culpa, se o réu está foragido. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8025271-54.2023.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Sr. Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Kleber José Martins Ferreira (OAB/BA nº 14.173) em favor de Anderson Gabriel Ferreira Pereira, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valenca, autoridade apontada coatora. Extrai-se da manifestação do Ministério Público de primeira instância, pela prisão preventiva do paciente e outros coautores: [...] Outrossim, este Órgão Ministerial, com fundamento nos artigos 129, II e IX, da Constituição Federal, 311 e 312 do Código de Processo Penal, vem também perante Vossa Excelência se manifestar favoravelmente ao pedido de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos representados a seguir: EVERTON SOUZA DE JESUS, VULGO "TOM"; RUDIELE COSTA DOS SANTOS; ANDERSON GABRIEL FERREIRA, VULGO "CHINA"; JONATAS COSTA DOS SANTOS, VULGO "JONNY"; DEMERSON SOUZA MADUREIRA; ALEXANDRO ROCHA, VULGO "SANDRINHO"; MATEUS DA SILVA ROCHA, VULGO "MAMAU"; SANDRO DE JESUS RODRIGUES, VULGO "SANDRO BOY"; DANILO SANTOS, VULGO "ULBRA"; HEVERSON BORBA DE JESUS, VULGO "PEPA"; FABRÍCIO SANTOS SILVA, VULGO "CABRA"; RAILAN NOGUEIRA DOS ANJOS, VULGO "RAÍ"; GABRIEL COSTA SANTANA, VULGO JILÓ, IRMÃO DE SAITE; KENNEDY DOS SANTOS COSTA DE JESUS, VULGO "OUEÃO". A Autoridade Policial requereu a decretação da prisão preventiva em razão dos representados integrarem uma organização criminosa/associação com intuito de praticarem delitos como tráfico de

drogas, homicídios, ameaças, dentre outros crimes graves na região do Mangue Seco nesta cidade de Valença. Conforme narrado, no dia 12 de outubro de 2022, durante uma ação policial no Manque Seco, o aparelho celular do Tenente foi parar na mão dos representados, que fazem parte de uma mesma facção. Desse forma, eles tiveram acessos a conversas e áudios entre uma moradora do local passando informações confidenciais sobre o referido grupo criminoso para os policiais. Ciente das conversas, os indivíduos conhecidos como "GILÓ" (Gabriel), "JHONE" (Jonatas), "GRETE", "SANDRINHO" (Alexandro), "UBRA" (Danilo), "CHINA" (Anderson), "SANDRO BOY" (Sandro), "PEPA" (Herverson), "RAI"(Railan), "RUDIELE", "TOM" (Everton) e "STEPHANE" passaram a proferir ameaças de morte através de stories da rede social instagram contra a moradora e seu irmão, também citado nos audios. Foram postadas as seguintes frases: "muita bala na sua cara Sindi sua discarada traidora tu vai morrer", "filha da desgraça vai se fuder x9" "vou lhe mata filha da desgraça cabuete vc vai ver nos vai sim bater";"A se eu tivesse descubrindo antes Nem da que de dentro do ro VC iha sai muito menos o viado do seu irmão iha fura vcs dois todinho". Para além disso, "Jhone", conhecido como o chefe, ligou para a informante e mandou que ela fosse conversar com ele. Por medo, a vítima se negou a ir. Contudo, no dia seguinte" SANDRINHO "," GRETE "," GILÓ ", "CABRA", e "MÓMÓ foram até a residência dela, e, embora, não tenham localizado a informante, que estava escondida em outra casa, ameaçaram os familiares, inclusive uma senhora de idade e duas crianças, e afirmaram que iriam matar a vítima o irmão dela, que estava no local, mas conseguiu fugir. Frisa-se que vários familiares estão sendo ameaçados e vigiados. Alguns já saíram de suas casas e estão abrigadas em residências de parentes por medo da periculosidade e da influência dos representados. Foi, inclusive, necessário que a polícia junto com o Município fornecesse abrigo temporário para a informante, seu irmão e alguns familiares em razão das ameaças e do temor pela retaliação. No mais, as investigações indicaram que todos os representados estão envolvidos nas ameaças, na facção e com o tráfico de drogas que ocorre no Mangue Seco.". [...] Em suas razões, noticia que "O Paciente teve sua Prisão Preventiva decretada no dia 13 de janeiro de 2023, conforme Decisão de ID nº 350540077, e até o momento o Inquérito Policial 50012/2022 não foi encerrado e nem promovida a competente Ação Penal", hipótese que, em seu entender, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar a concessão da ordem pleiteada. Argui a nulidade da decisão que decretou sua prisão, por ausência de fundamentação idônea. Diz, também, descabida a aplicação da medida cautelar extrema, afirmando-a desnecessária e desproporcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP), constrangimento que se avulta em se tratando de indiciado primário, de bons antecedentes, exercendo atividade laborativa e com residência fixa no distrito da culpa. Pede a concessão da liminar para reconhecer a revogação da prisão preventiva, com a expedição de contramandado de prisão e, ao final, a concessão da ordem ratificando a liminar. Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. Em decisão de fls. 31 (id 45105947), indeferiu-se a liminar. O magistrado singular prestou as informações que lhe foram solicitadas às fls. 36 (id 45266456), noticiando o andamento do feito originário. Às fls. 38 (45404774), o parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Márcia Luzia Guedes de Lima, opinando pela denegação da ordem. Antes que os autos retornassem ao Relator, para julgamento, o impetrante peticionou, fls. 41

id 45877910), requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, reiterando o pleito de revogação da prisão preventiva do paciente ou da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma VOTO Esclareça-se, de início, que com o julgamento do mérito da impetração, o pleito de reconsideração da decisão indeferitória da liminar restou prejudicado. Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Na espécie, merece destaque a justificativa do magistrado singular ao denegar o pedido de revogação da prisão preventiva: "[...] No caso em análise, verifico que há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria que recaem sobre os representados, mormente pelo fato de os representados, supostamente, integrarem uma organização criminosa (Bonde do Maluco) que possui o intuito da suposta prática de delitos como o tráfico de drogas, homicídios, ameaças de morte, dentre outros delitos

na região do Mangue Seco no município de Valença. Ademais, segundo consta dos autos, no dia 12 de outubro de 2022, durante uma ação policial no Mangue Seco, o aparelho celular do Tenente PM Menezes foi perdido e encontrado pelos representados, os quais, supostamente, integram uma mesma facção. Devido a isso, supostamente, os representados tiveram acesso às conversas e áudios entre uma moradora do local (Sindy) e o Tenente PM Menezes, no sentido de que Sindy estaria passando informações confidenciais sobre o suposto grupo criminoso para os policiais. Demais disso, conforme consta da presente representação, ciente das conversas, os representados conhecidos como "GILÓ" (Gabriel), "JHONE" (Jonatas), "GRETE", "SANDRINHO" (Alexandro), "UBRA" (Danilo), "CHINA" (Anderson), "SANDRO BOY" (Sandro), "PEPA" (Herverson), "RAI" (Railan), "RUDIELE", "TOM" (Everton) e "STEPHANE", supostamente, passaram a proferir ameaças de morte através das redes sociais contra Sindy e seu irmão. Outrossim, supostamente, o representado "JHONE", que seria o chefe da organização, teria ligado para a informante (Sindy) e mandado que ela fosse conversar com o mesmo, contudo a informante teria se negado a ir. Além disso, consta que no dia seguinte, "SANDRINHO"," GRETE "," GILÓ ", "CABRA", "UBRA" e "MOMO, foram até a residência da vítima e, embora não ter a encontrado, por estar escondida em outra residência, estes teriam ameaçado os familiares, inclusive uma idosa e duas crianças, e, supostamente, afirmaram que iriam matar SINDY e o irmão dela, conforme se depreende dos depoimentos abaixo transcritos: [...] Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, em sua vertente da gravidade concreta do delito. Neste caso, é mister acautelar, com maior vigor, a sociedade, mormente porque as circunstâncias concretas que ligam os investigados à criminalidade visam coibir justificam a constrição da sua liberdade. Assim, a prisão preventiva é imprescindível, na hipótese, com o fito de evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, sendo, para tanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. À evidência, o decreto prisional, no presente caso, se faz necessário para a conveniência da instrução criminal, já que o modus operandi dos representados, indicam que a manutenção das suas solturas poderá levar à destruição ou ocultação de elementos probatórios aptos a desvelar o esquema criminoso, mormente porque estes, supostamente, estão ameaçando as testemunhas de morte. [...]". Ve-se, pois, que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se para garantia da ordem pública e como forma de evitar possível prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, I, parte final, do Código de Processo Penal. Daí por que, considerando tal contexto, a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. Sobre a garantia da ordem pública como fundamento para a segregação cautelar, AVENA leciona que "(...) Entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir." (AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado, 2012, p. 927). Ainda sobre o tema, a lição de NUCCI: "(...) Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de

execução do crime. Assim, é indiscutível poder ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando-se a isso a crueldade particular com que executou o crime." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 2014, p. 700). E uma vez constatada a legalidade e a necessidade da prisão, fica afastada a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas, que não seriam suficientes ou eficazes para a manutenção da garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do agente revelada pelo seu modus operandi. Em relação a alegação de excesso de prazo, há de se observar que os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral. Destarte, não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, não se verifica o alegado excesso, inexistindo vestígios de desídia ou ineficiência do juízo primevo na condução do feito, mormente se considerado que a análise do lapso temporal, no curso do processo penal, deve ser avaliada à luz do postulado da razoabilidade, haja vista que, nessa seara, exsurge imprescindível a observância das garantias e direitos fundamentais dos acusados, ainda que isto repercuta na marcha processual. Destarte, sem perder de vista que o paciente se encontra foragido, infere-se, do contexto processual, que a decisão atacada visa proteger a comunidade da reiteração criminosa, devendo ser mantida, haja vista que presentes os requisitos da prisão cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. A douta Procuradoria de Justica não dissentiu dessa posição em seu judicioso Parecer, cujas conclusões restam adotadas como razões de decidir, destacando-se o seguinte trecho ora transcrito com o fito de evitar tautologia:"[...] Acentue-se, para mais, que o entendimento jurisprudencial é no sentido da compatibilidade da prisão provisória com a presunção de inocência quando adotada em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, o que restou evidente no presente caso, inexistindo qualquer violação ao princípio em comento. Importa asseverar que as condições pessoais favoráveis não possuem, a princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se constam dos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre no caso sob exame. Esclareça-se, também, que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam eficazes, in hipótese, para obstar a reiteração na prática de ilícitos, em face do explícito desrespeito com a Instituição Policial. Para mais, da análise dos autos, sobretudo dos Informes Judiciais (ID 45266456), constata-se que, diante do cenário já amplamente averiguado, a alegação de constrangimento ilegal por demora excessiva para o início da instrução encontra-se superada, eis que, no dia 26 de maio de 2023, o Ministério Público de 1º Grau ofereceu Denúncia em relação aos fatos narrados nos autos de n. 8001161- 51.2023.8.05.0271. Sobreleve-se, ainda, que a hipótese dos autos retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes de organização criminosa, o que, naturalmente, enseja maior delonga no curso processual, ausente, portanto, qualquer desídia do Juízo processante, cujos autos estiveram em constante movimentação e seguindo a marcha regular.". Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem. Sala das Sessões, data registrada no Presidente sistema.

Tue Jul 22 14:35:46 a2k	8a.txt 6	
	Relator	Procurador (a)
de Justiça		